



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

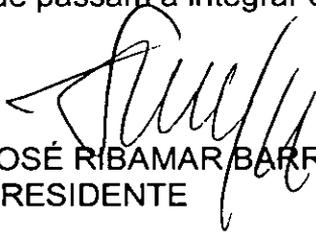
Processo nº. : 11516.000316/2002-88
Recurso nº. : 146.729
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : RODOLPHO SEBASTIÃO TONOLLI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.066

IRPF - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - Tendo em vista que o procedimento administrativo tributário se pauta pela legalidade e pela verdade material, ainda que não alegada pelo contribuinte a decadência deve ser declarada em sede de julgamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOLPHO SEBASTIÃO TONOLLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000316/2002-88
Acórdão nº : 106-15.066

Recurso nº : 146.729
Recorrente : RODOLPHO SEBASTIÃO TONOLLI

RELATÓRIO

Em razão da revisão de Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-base de 1996, foi lavrado em face de Rodolpho Sebastião Tonolli Auto de Infração para cobrança de R\$ 5.275,63, relativos à diferença entre o imposto já restituído (R\$ 5.128,45) e o saldo a restituir posteriormente à revisão (R\$ 487,67). A alteração no resultado da declaração se deveu à glosa de despesas médicas.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual alega que as despesas objeto da glosa foram feitas com Carlos Alberto Muller, portador de doença mental e sobrinho seu, do qual sua esposa (a Sra. Zenaide Maria Tonolli) detém a curatela. Acrescentou que ele e sua esposa decidiram trazer sua tia (Sra. Zulma Vieira da Silva, mãe do curatelado) para morar com eles em razão da necessidade de internação de seu filho.

Em razão de sustentarem efetivamente Carlos Alberto Muller – portador da CID 295.0 (psicose esquizofrêncica), entendia que seria legítima a dedução das despesas havidas com seus tratamentos médicos.

Os membros da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis decidiram pela manutenção do lançamento, pelas seguintes razões:

- o próprio contribuinte apresentara declaração retificadora daquela original, na qual apontara como resultado do ajuste o valor a restituir de R\$ 3.716,64, de forma que concordava então com a glosa de R\$ 1.411,81, parcela esta considerada não impugnada no caso;

- que o Sr. Carlos Alberto Muller é dependente, na verdade, da sua esposa, a Sra. Zenaide Maria Tonolli;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000316/2002-88
Acórdão nº : 106-15.066

- que o fato de ele ser casado em comunhão universal de bens com a Sr.a Zenaide não significa que as despesas dela sejam dedutíveis do IR, já que eles podem optar por declarar ou não em separado no Ajuste do IR; e

- que a Sra. Zenaide optou por fazer a declaração em separado, razão pela qual o Sr. Carlos Alberto Muller deveria constar como dependente da declaração dela, e não da declaração do Sr. Rodolpho.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando os argumentos expostos em sua impugnação e enfatizando que à luz do Código Civil Brasileiro, o casal tem obrigação participativa quanto às responsabilidades para com o interditado. Sendo a administração do patrimônio do casal em comum, a administração da renda também deve ser comum. Ressalta, ainda, que a curadora não tinha meios suficientes para arcar com as despesas do curatelado, razão pela qual tais despesas eram pagas por ele, Recorrente.

Pugna, enfim, pelo cancelamento do lançamento, considerando-se que as despesas em si não foram contestadas, de forma que, acaso aceita a sua dedução, o Fisco não sofrerá qualquer prejuízo.

O Recorrente efetuou o pagamento da parcela não impugnada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000316/2002-88
Acórdão nº : 106-15.066

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235, inclusive quanto ao depósito do valor correspondente a 30% da exigência, por isso dele conheço e passo ao seu exame.

Versa o presente recurso sobre a glosa de dedução de despesas médicas tidas com um maior incapaz, o qual tem como curadora a esposa do Recorrente. Trata-se, em suma, de apurar se é possível ao Recorrente deduzir despesas médicas com o referido incapaz, uma vez que sua esposa – curadora do mesmo – faz Declaração de Ajuste em separado da dele.

Ocorre que antes de adentrar no mérito, é forçoso concluir que o direito à constituição do crédito pela Fazenda Nacional já havia sido extinto pela decadência no momento da lavratura do Auto de Infração, razão pela qual este lançamento não pode prosperar.

É que os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram em 31.12.1996. A partir daí, teria a Fazenda Nacional o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento, prazo este que se esgotaria em 31.12.2001.

Entretanto, o lançamento só foi efetuado no mês seguinte a esta data, em 23 de janeiro de 2002, razão pela qual não pode o mesmo prevalecer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000316/2002-88
Acórdão nº : 106-15.066

Por isso, suscito, de ofício, preliminar de decadência, a qual ACOLHO para reconhecer a extinção do direito da Fazenda de exigir o crédito tributário em questão.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


ROBERTA DE AZÉREDO FERREIRA PAGETTI